Edição 933 | Boituva, 22 de abril de 2021

PODER EXECUTIVO | Prefeitura Municipal de Boituva

Diário Oficial
Eletrônico

Boituva, 22 de abril de 2021 | Edição 933

Lei

LEI Nº 2.809, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Institui o "Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino" e dá outras providências.

EDSON JOSÉ MARCUSSO, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino, que integrará o Calendário de Eventos do Município de Boituva e será celebrado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se empreendedorismo feminino toda e qualquer atividade econômica lícita desenvolvida por mulher, na criação e na execução de negócios nos âmbitos comercial, industrial, cultural e de serviços.

Art. 2º – O Poder Público Municipal poderá, também mediante parcerias com órgãos, instituições e empresas, promover mobilizações e outros eventos e ações na data ora instituída, com o objetivo de estimular a comunidade feminina a empreender, bem como de incentivar a sociedade a adquirir e usar os produtos e serviços resultantes da criação e comercialização das mulheres.

Art. 3º O Legislativo Municipal realizará Sessão Solene nesse dia para homenagear as mulheres empreendedoras com representação no Município.

§1º O Prêmio constituir-se-á por uma Placa de menção honrosa expedido pela Câmara de Vereadores de Boituva.

§2º Cada vereador poderá indicar uma mulher empreendedora a ser homenageada, informando obrigatoriamente:

I – O nome da pessoa;

II – A área de atuação e breve histórico do trabalhado realizado;

III – Fatores motivadores da indicação (Justificativa)

§ 3º Não coincidindo a data referida no artigo 1º em dia de sessão, a Sessão Solene mencionada no caput deste artigo será realizada na Sessão subsequente ao Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino.

Art. 4º As despesas que venham a resultar da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Boituva, 20 de abril de 2021.

EDSON JOSÉ MARCUSSO
Prefeito

LEI Nº 2.810 DE 22 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre critérios, padrões e sanções relativos à arborização urbana no Município de Boituva e dá outras providências.

EDSON JOSÉ MARCUSSO, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental, de forma a integrar e envolver a população no que concerne à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 2º Esta lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano no município de Boituva, estabelece critérios e padrões relativos à arborização urbana e impõe sanções em razão do descumprimento das regras dispostas nesta lei.

Parágrafo Único. Esta lei está de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações, Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente -CONAMA e Resoluções da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA/SP, ou a qualquer outra que venha a sucedê-las, para adequada proteção e prevenção da Flora.

Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município de Boituva;

II - as mudas de espécies arbóreas plantadas, as demais formas de vegetação plantada e os remanescentes florestais existentes em áreas urbanas de domínio público;

III – as Áreas de Preservação Permanente – APPs, ocupadas ou não por vegetação florestal e definidas de acordo com a Lei Federal n.º 12.651/2012 e suas alterações;

IV – as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser instituídas, definidas de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, ou outra que vier a substituí-lo;

V – quaisquer outras áreas ambientalmente protegidas que venham a ser instituídas por lei municipal, estadual e/ou federal.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Considera-se arborização urbana, para efeitos desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, bem como atenuando os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 5° Considera-se "vegetação permanente" qualquer árvore isolada, grupamento ou fragmento de vegetação arbórea, localizada em área de domínio público ou privado, nas seguintes circunstâncias:

I – por sua raridade;

II – por sua antiguidade;

III – por sua localização;

IV – por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

V – por sua importância ao solo, a água, a fauna e/ou outros aspectos naturais;

VI – por sua importância ao equilíbrio ambiental da população local;

VII – por sua condição de matriz de sementes.

Art. 6º Considera-se:

I – Diâmetro à Altura do Peito - DAP: diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medido a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

II - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito (DAP);

III – muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso II deste artigo;

IV – vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V – área verde: toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado;

VI – espécie nativa: espécie de ocorrência natural do Brasil, referendada pelos órgãos de pesquisas oficiais;

VII– espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida em uma área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VIII– espécie invasora: espécie que, introduzida fora de sua área de distribuição natural, ameaça ecossistemas, *habitats* ou outras espécies;

IX – estado fitossanitário: relativo ao estado de saúde das espécies vegetais;

X – logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou a permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

Expediente

Município de Boituva

Lei Municipal n°1023/97

Redação e diagramação: Divisão de Imprensa

Meio Eletrônico

Jornalista Responsável:
Márcio Yamamoto
MTB: 0032529/SP

E-mail: imprensa@boituva.sp.gov.br

Sede: Av. Tancredo Neves, 01 – Boituva-SP

Fone/Fax: (15) 3363-8800

Órgão Oficial da Prefeitura

PREFEITO
EDSON JOSÉ MARCUSSO

VICE - PREFEITO
DRA. ANA PAULA SAMPAIO MOURA PERES

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA

Chefe de Gabinete
JONAS MATEUS CANCIAN FILHO

Secretaria Municipal de Finanças
ROBERTO CARLOS MORETTI

Secretaria Municipal de Administração, desenvolvimento econômico e Inovação
ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR

Secretaria Municipal de Esportes
JOÃO ALFREDO MARQUES

Secretaria Municipal de Educação
SUELI APARECIDA HUNGARO

Secretaria Municipal de Cultura
MARCOS REGINALDO CALDEIRA

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania e inclusão
PEDRO TEODORO FILHO

Secretaria Municipal de Saúde
ANA PAULA SAMPAIO MOURA PERES

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
AILTON GERALDO RAMOS

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais
RAFAEL GÓES BISCARO

Secretaria Municipal de Eventos, Juventude e Turismo
FELIPPE HENRIQUE VIDAL SOARES RIBEIRO

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito
SANDRO MARCELO LEITE

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
MARIA NASARÉ DA GUIA AZEVEDO

XI – leito carroçável: é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
XII – transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;
XIII – replantio: plantio em substituição de mudas ou árvores mortas ou danificadas;
XIV– poda: ato de eliminar partes dos vegetais, sem prejudicar o seu desenvolvimento;
XV - poda drástica: remoção de um terço ou mais da copa do indivíduo arbóreo;
XVI-copa: parte aérea da planta composta de folhas, galhos, flores e frutos;
XVII – anelamento: consiste na remoção de um anel da seção transversal onde se encontra o floema (casca), impedindo assim a condução de seiva elaborada para as raízes da planta;
XVIII – supressão: ato de cortar vegetação de porte arbóreo;
XIX – intervenção em raízes: remoção de partes das raízes, sem prejudicar o desenvolvimento e/ou sanidade do indivíduo arbóreo;
XX – árvore de pequeno porte: árvores de até 8,00m (oito metros) de altura;
XXI – árvore de médio porte: árvores que apresentam 8,00m (oito metros) a 15,00m (quinze metros) de altura;
XXII – árvore de grande porte: árvores maiores que 15,00m (quinze metros) de altura.

Art. 7º São áreas verdes de domínio público:
I – praças, jardins, parques, hortos, bosques e outros similares;
II – Unidades de Conservação, APPs e outras ambientalmente protegidas;
III – arborização do sistema viário.

Art. 8º. São áreas verdes de domínio privado:
I – chácaras, sítios e correlatos;
II – condomínios e loteamentos fechados;
III – clubes esportivos sociais e clubes de campo.
Parágrafo único. A enumeração deste dispositivo tem caráter apenas exemplificativo, podendo ser ampliada.

Art. 9º. Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação de porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, de domínio público ou privado.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Ao órgão ambiental municipal caberá:
I – fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei;
II – emitir parecer técnico sobre as questões solicitadas;
III – identificar e cadastrar todas as árvores existentes nos logradouros públicos do perímetro urbano;
IV – cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte, dando o apoio técnico à preservação do indivíduo;
V – aplicar as sanções previstas na presente lei quando do descumprimento da mesma;
VI – encaminhar as infrações que não competem à municipalidade aos órgãos competentes;
VII – revisão periódica dos procedimentos de arborização, considerando as mudanças na legislação e estudos técnicos relacionados a área;
VIII – elaborar e revisar o Guia de Arborização Urbana Municipal;
IX – elaborar, acompanhar a elaboração e/ou revisar o Plano de Arborização Urbana Municipal;
X – avaliar a condição geral do indivíduo arbóreo;
XI - produção de mudas arbóreas em geral, e a execução de arborização e ajardinamento das vias, calçadas e logradouros públicos.
Parágrafo Único. O órgão ambiental municipal promoverá o inventário qualitativo e quantitativo, por amostragem, da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado, ampliado e mantido atualizado.

Art.11. A Prefeitura do Município de Boituva deverá realizar a recuperação, manutenção e preservação das APPs localizadas no interior das áreas pertencentes a municipalidade.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 12. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do município de Boituva, deverão ser plantadas árvores:
I – de pequeno porte:
a) nas calçadas que dão suporte à rede elétrica, dependendo da altura da fiação, conforme determinação técnica da equipe do órgão ambiental Municipal;
b) nas calçadas opostas à rede elétrica, nas ruas com largura igual ou inferior a 8,00 (oito metros).
II – de médio porte:
a) nas calçadas que dão suporte à rede elétrica, dependendo da altura da fiação, conforme determinação técnica da equipe do órgão ambiental municipal;
b) nas calçadas opostas à rede elétrica, nas ruas com largura superior a 8,00 (oito metros);
c) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).
III – de grande porte:
a) nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou

superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

b) nas praças, parques e jardins, conforme avaliação técnica da equipe do órgão ambiental municipal.

§ 1º Fica proibido o plantio de espécies que sejam tóxicas e/ou que apresentem espinhos.

§ 2º Deverão, predominantemente, serem utilizadas as espécies nativas indicadas para o plantio no Brasil com o objetivo de perpetuar a flora e a fauna nativa da região, considerando-se o planejamento técnico desenvolvido pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 4º A arborização das calçadas que circundam as praças, parques e jardins é de caráter facultativo, dependendo da avaliação técnica do órgão ambiental municipal.

Art. 13. Deverão ainda ser observados os seguintes recuos e afastamentos mínimos para o plantio de árvores no município de Boituva:

I – dos postes da rede de distribuição elétrica e esquinas deverá ser observado um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros);

II – de bocas-de-lobo, caixas de inspeção e entradas de garagens e portões residenciais deverá haver uma distância linear de 1,00 m (um metro) a 2,00 m (dois metros);

III – das placas de sinalização de trânsito e hidrantes deverá ser observado um afastamento mínimo de 3,00m (três metros);

IV - dos semáforos deverá ser observado um afastamento mínimo de 6,00m (seis metros);

V - da aresta interna das guias deverá haver uma distância mínima das árvores de 60cm (sessenta centímetros);

VI - de divisas de imóveis deverá ser observado um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. Quando houver sobreposição das distâncias recomendadas, deverá ser considerada a maior distância.

Art.14. Nos locais onde os rebaixamentos de meios fios forem contínuos deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00m (oito metros) atendendo as distâncias e aos padrões estabelecidos.

Art.15. A arborização em áreas privadas do município de Boituva, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo local e atendendo os critérios estabelecidos por esta legislação.

Art. 16. Fica oficializado e adotado em todo o município o "Plano de Arborização Urbana de Boituva" ou na ausência deste, poderá ser utilizado o "Guia de Arborização Urbana de Boituva" ou outro material indicado pelo órgão ambiental municipal, que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana, o qual deverá ser disponibilizado à consulta pública, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

CAPÍTULO V
DO ESPAÇO ÁRVORE

Art. 17. Fica criado o "Espaço Árvore" no município, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore.

Art. 18. O "Espaço Árvore" tem como objetivos:

I - possibilitar que haja maior e melhor área para adequação das raízes das árvores, contribuindo com o seu desenvolvimento e fixação;

II - melhorar as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento da sua vida útil;

III – aumento da área permeável no ambiente urbano.

Art. 19. O "Espaço Árvore" é constituído por um local projetado, demarcado e implantado nas calçadas e/ou passeios públicos dos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art.20. Será obrigatória a implantação do "Espaço Árvore" tanto para novos parcelamentos de solo quanto para os já existentes.

Parágrafo Único. Para parcelamentos de solo já existentes anteriores a esta Lei, a implantação do Espaço Árvore será definida pelo órgão ambiental municipal.

Art. 21. O "Espaço Árvore" não poderá ser inutilizado, impermeabilizado, cercado ou utilizado para instalação de lixeiras e/ou outros equipamentos, exceto quando autorizado pelo órgão ambiental municipal mediante solicitação devidamente justificada.

Parágrafo Único. A área poderá ser alterada mediante autorização do órgão ambiental municipal, respeitando as dimensões mínimas estipuladas na presente Lei.

Art. 22. Além do indivíduo arbóreo, no local do Espaço Árvore, poderão ser plantadas espécies forrageiras rasteiras ou instalados pisos drenantes, com a finalidade de proteção do espaço.

Art. 23. O "Espaço Árvore" deve ter área mínima de 1,00m^2 (um metro quadrado).

§ 1º A largura mínima do Espaço Árvore deverá ser de 60cm (sessenta centímetros).

§ 2º Deverão ser respeitadas as medidas que concernem à acessibilidade das "calçadas".

§ 3º Para os novos empreendimentos imobiliários, loteamentos e/ou parcelamentos de solo, as calçadas deverão ter a metragem mínima estabelecida na Lei Complementar Municipal n.º 2.608, de 1º de dezembro implantado de acordo com a avaliação e os critérios estabelecidos pelos técnicos do órgão ambiental municipal.

§ 1º O "Espaço Árvore" poderá ser implantado sob a calçada ou no leito carroçável, após avaliação das condições e características da via pública.

§ 2º O "Espaço Árvore" deverá ser implantado de forma gradual e progressiva após avaliação técnica.

Art. 25. Os projetos de edificações somente poderão receber aprovação se constar a projeção do "Espaço Árvore".

Parágrafo único. O habite-se somente será expedido após comprovada a existência do referido "Espaço Árvore".

CAPÍTULO VI
DO PLANTIO

Art. 26. A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de 100 (cem) indivíduos por quilômetro linear de rua, sendo que pelo menos 70% (setenta por cento) destes indivíduos sejam de espécies nativas.

Parágrafo Único. Se constatada pelo órgão ambiental municipal a impossibilidade de plantio defronte ao imóvel, este deverá ocorrer em outro local, a ser aprovado pelo referido órgão.

Art. 27. O munícipe poderá efetuar o plantio, às suas expensas, em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença do órgão ambiental municipal, desde que observadas as exigências desta lei e as normas técnicas elaboradas e fornecidas por este órgão.

§ 1º O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na mudança do local do plantio, e/ou na substituição da espécie ou indivíduo plantado, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

§ 2º As mudas de árvores poderão ser doadas pelo órgão ambiental municipal para o munícipe efetuar o plantio, ficando a critério deste órgão as condições para fazê-lo.

Art. 28. Para o plantio de árvores no município de Boituva deverão ser observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art.29. A escolha das espécies a serem plantadas deverá seguir os critérios estabelecidos no "Plano de Arborização Urbana de Boituva" ou na ausência deste, poderá ser utilizado o "Guia de Arborização Urbana de Boituva" ou outro material indicado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 30. O órgão ambiental municipal deverá definir o paisagismo do local através da seleção das espécies a serem plantadas, estabelecendo se o plantio será regular, com uma única espécie por rua, intercalado por espécies diferentes a cada determinado número de quarteirões, ou ainda, totalmente misto, dentro dos padrões de porte estabelecidos por esta legislação, considerando, ainda, o seguinte:

I – capacidade de adaptação;

II – sobrevivência e desenvolvimento no local do plantio;

III – características como: porte, tipo de copa, folhas, flores, ausência de frutos, hábito de crescimento das raízes, ausência de princípios tóxicos, ausência de espinhos, adaptabilidade climática, resistência a pragas e doenças, tolerância a poluentes e a baixas condições de aeração do solo.

Art. 31. As espécies a serem utilizadas em estacionamentos, em canteiros centrais, em caminhódromos, para compor cercas vivas, para reduzir diferentes tipos de poluição, entre outros, serão recomendadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 32. As mudas das árvores deverão seguir as seguintes características:

I – fuste retilíneo com altura não inferior a 50cm (cinquenta centímetros), para solicitações de supressão em áreas privadas e 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para solicitações de supressão em passeios públicos;

II – sistema radicular bem estruturado e acondicionado em recipiente adequado;

III – ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;

IV – sem injúrias mecânicas;

V – livre de pragas ou doenças.

Art.33. As mudas deverão ser originadas de viveiros cadastrados junto ao Ministério da Agricultura, com Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM e possuir certificação.

Art. 34. – As mudas deverão estar rustificadas, expostas a pleno sol no viveiro por um período mínimo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VII
DA PODA, DA SUPRESSÃO, DO TRANSPLANTE, DA INTERVENÇÃO EM RAÍZES E DA SUBSTITUIÇÃO DAS ÁRVORES

Art. 35. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I – para condução, visando sua formação;

II – sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III – para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV – quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V – para a recuperação de arquitetura da copa.

Parágrafo único. As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Plano de Arborização Municipal ou outro material indicado pelo órgão ambiental municipal e serem executadas por profissionais qualificados e credenciados, nos termos do Anexo A.

Art. 36. A supressão, o transplante de árvores ou intervenção em raízes, em vias ou logradouros e áreas públicas ou privadas, só serão permitidos nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II – quando o estado fitossanitário e/ou a senescência da árvore justificar;

III – quando a árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco iminente de queda;

IV – quando a árvore estiver causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa;

V – quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos e pedestres;

VI – quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito;

VII – quando se tratar de indivíduo arbóreo plantado que não atendam aos critérios estabelecidos na presente lei;

VIII – quando o indivíduo arbóreo resultar de propagação espontânea de espécies que impossibilitem o desenvolvimento adequado da árvore que se pretende manter;

IX – quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas, com princípios alergênicos e/ou que possam causar transtornos;

X – quando constituir obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e/ou rebaixamento de guias.

Art. 37. A supressão, a poda, o transplante, a intervenção em raízes e a substituição de árvores serão autorizadas pelo órgão ambiental municipal por meio de requerimento feito pelo interessado, nos termos do Anexo B.

§ 1º O requerimento será dirigido ao órgão ambiental municipal que emitirá parecer elaborado por técnico legalmente habilitado, constando o deferimento ou o indeferimento do mesmo.

§ 2º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa da supressão, poda ou substituição da árvore, o requerimento deverá ser acompanhado de documentação que comprove esta necessidade, podendo o órgão ambiental solicitar as complementações que julgar necessário.

§ 3º Os requerimentos deverão ser analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O requerente deverá, ainda, apresentar título de propriedade do imóvel onde se localiza a árvore, cópia do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou, quando não proprietário, apresentar comprovante de residência, acompanhado de autorização assinada pelo proprietário.

Art. 38. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do indeferimento.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado ao órgão ambiental municipal.

§ 2º O órgão ambiental municipal juntará ao recurso um novo parecer, o qual será encaminhando à entidade responsável pela análise de recursos, criada e definida conforme legislação específica.

§ 3º Na ausência da entidade responsável pela análise de recursos, este será encaminhado à autoridade máxima deste mesmo órgão ou outra acima, que se responsabilizará pela decisão de deferir ou indeferir a solicitação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 39. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 40. Deferido o pedido, o requerente firmará um Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental municipal no qual constarão as seguintes obrigações:

I - plantio de novo indivíduo arbóreo defronte ao imóvel;

II - doação de mudas como forma de compensação pelo dano ocorrido na proporção de 25 (vinte e cinco) mudas para cada indivíduo arbóreo suprimido, exceto nos casos de árvores com estado fitossanitário comprometido ou em casos onde há riscos de danos iminentes, devidamente comprovados.

§ 1º No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutro local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

§ 2º Supressões de indivíduos arbóreos localizados no interior de terrenos particulares, a forma de compensação proposta será a mesma descrita no Inciso II deste artigo.

Art. 41. A doação de mudas, descrita no inciso II do artigo 40, poderá ocorrer sob forma de crédito financeiro, no valor de 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município – UFMs, para cada indivíduo arbóreo suprimido.

Parágrafo único. O valor monetário deverá ser creditado no Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado e regido pela Lei Municipal n. 1.810, de 31 de outubro de 2007.

Art. 42. Para os casos de emissão de autorização para que o requerente efetue o serviço, estando o pedido deferido, o munícipe terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetivar a supressão, o transplante, a intervenção em raízes ou a substituição de qualquer árvore e de 15 (quinze) dias, para efetuar a poda.

§ 1º As despesas decorrentes da execução de quaisquer das atividades citadas ficarão a cargo do requerente.

§ 2º O requerente se responsabilizará pelos riscos e danos causados, bem como pela destinação dos resíduos gerados.

§ 3º Passado o prazo estipulado, a autorização perderá a validade, devendo ser feita nova solicitação.

Art. 43. No caso de supressão de árvores, por motivos de acidentes de trânsito, fenômenos naturais ou outros que independam da vontade do responsável pelo imóvel no qual a árvore se encontra, este deverá comunicar o órgão ambiental municipal.

Art. 44. Fica proibido ao munícipe a realização da supressão, transplante, intervenção em raízes, substituição ou podas de árvores existentes em vias ou áreas de domínio público, sem a devida autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 45. Fica proibido ao munícipe a realização da supressão, transplante, intervenção em raízes ou substituição de árvores nativas existentes em áreas de domínio privado, sem a devida autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 46. As empresas concessionárias de serviço público que utilizem o sistema viário como suporte às suas redes de infraestrutura, deverão obter autorização do órgão ambiental municipal para realizar a poda ou quaisquer outras intervenções que se façam necessárias.

§ 1º A empresa deverá encaminhar um cronograma de atividades para cada uma das etapas previstas, o qual será analisado pela equipe técnica do órgão ambiental municipal, que emitirá um parecer.

§ 2º Obtida a autorização, a execução dos serviços deverá ser acompanhada por técnico habilitado integrante do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Todo o resíduo gerado pelos serviços executados pelas empresas concessionárias de serviço público, são de responsabilidade dessas empresas.

Art. 47. A supressão, a poda, o transplante, a intervenção em raízes e a substituição de árvores em vias ou logradouros públicos somente poderá ser executada:

I – por funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, munidos de ferramentas e equipamentos de proteção individual, mediante ordem de serviço expedida pelo órgão ambiental municipal;

II – por funcionários de empresas concessionárias de serviço público que utilizem o sistema viário como suporte às suas redes de infraestrutura, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou ao patrimônio público ou privado, desde que tecnicamente capacitados para tais atividades, e devidamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

III – equipe do Corpo de Bombeiros e/ou Defesa Civil, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou ao patrimônio público ou privado, devendo posteriormente comunicar ao órgão ambiental municipal a realização do serviço;

IV – por profissionais capacitados, credenciados junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 48. Fica proibida a execução de quaisquer das atividades previstas neste capítulo, dentro dos limites estabelecidos por áreas ambientalmente protegidas, regidas por legislação específica.

Art. 49. As empresas responsáveis pela eletrificação pública ou particular, telefonia convencional, internet, TV a cabo e similares deverão observar as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas cumprindo as normas relativas à altura, posição e cuidados com a arborização urbana.

Art. 50. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana, deverá ter o parecer do órgão ambiental municipal.

Art. 51. As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser obrigatoriamente repostas dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da supressão.

Art. 52. Os logradouros públicos desprovidos de arborização urbana, deverão seguir os critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana Municipal.

§ 1º A implantação da arborização urbana nestes casos ficará sob responsabilidade do órgão ambiental municipal.

§ 2º Na ausência do Plano de Arborização Urbana Municipal, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO VIII
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS PELA SUPRESSÃO, PODA, TRANSPLANTE, INTERVENÇÃO EM RAÍZES OU SUBSTITUIÇÃO DAS ÁRVORES

Art. 53. Os resíduos gerados deverão ser removidos e encaminhados para aterros sanitários e/ou outras áreas licenciadas ou autorizadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 54. Os resíduos poderão ser utilizados como combustíveis, usados na fabricação de compostos orgânicos para a reutilização nos canteiros de jardins ou outras áreas verdes ou ainda, destinados a outros usos, seguindo as legislações vigentes.

CAPÍTULO IX
DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 55. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Executivo Municipal e/ou ato do Poder Legislativo, mediante a aprovação por maioria absoluta de seus membros, diante das seguintes hipóteses:

I – por motivos de localização;

II – por raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico;

III – por sua condição de matriz de semente ou qualquer outro fato considerado relevante.

Art. 56. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte mediante requerimento protocolado ao órgão ambiental municipal, o qual deverá incluir a localização do indivíduo arbóreo, com especificação das coordenadas geográficas e a justificativa para a sua proteção.

Art. 57. Cabe ao órgão ambiental municipal emitir parecer conclusivo acerca do requerimento de imunidade e encaminhá-lo à consideração superior do Executivo Municipal para decisão.

Art. 58. Cabe ao órgão ambiental municipal identificar, através de placas, as árvores declaradas imunes ao corte dando apoio à preservação da espécie.

Art. 59. A árvore declarada imune ao corte somente poderá ser suprimida mediante laudo técnico emitido pelo órgão ambiental municipal, atestando o comprometimento do estado fitossanitário do indivíduo arbóreo.

CAPÍTULO X
DAS APROVAÇÕES DE LOTEAMENTOS

Art. 60. Os novos parcelamentos do solo deverão apresentar Projeto de Arborização Urbana obedecendo a proporção de uma árvore para cada lote, observando-se o melhor posicionamento a fim de evitar a interferência da árvore no lote.

§ 1º Para lotes com testada maior que 10,00m (dez metros), deverá ser atendido ao disposto no artigo 26 da presente lei.

§ 2º No caso de haver incompatibilidade de executar o plantio de uma árvore por lote devido à existência de equipamentos urbanos (postes, bueiros, placas de trânsito, e outros), o excedente de árvores poderá ter a seguinte destinação:
I - ser plantado em outras áreas, podendo ser uma área adquirida pelo proprietário, de terceiros ou indicada pelo Poder Público;
II - ser convertido em valor monetário, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, seguindo a fórmula indicada a seguir: VMC = N x VU, onde VMC = valor monetário compensatório; N = Número de mudas excedentes; VU = valor unitário da muda;
III - ser doado na forma de mudas ao viveiro municipal.
§ 3° A destinação do excedente de mudas, deverá ser indicado pelo órgão ambiental municipal.
§ 4° O valor unitário (VU) da muda, será definido a partir de três orçamentos levantados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 61. O Projeto de Arborização Urbana, composto por planta e projeto descritivo, será analisado na etapa da pré-aprovação pela equipe técnica do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. O Projeto de Arborização Urbana deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem das espécies (nome científico e popular) que serão utilizadas, seu porte e localização (coordenadas geográficas);

II - deverá contemplar uma diversidade mínima de 5 (cinco) espécies;

III - o número de indivíduos de cada espécie não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) do número total de indivíduos propostos no projeto de arborização urbana;

IV - as espécies deverão ser preferencialmente nativas;

V - deverá ser indicada a localização dos equipamentos urbanos como sistema hidráulico, iluminação pública e outros;

VI - deverá ser elaborado por responsável técnico legalmente habilitado apresentando Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente assinada e recolhida;

VII - a implementação da arborização urbana será às expensas do empreendedor;

VIII - o projeto deverá respeitar as normas da presente Lei.

Art 62. Na etapa da Aprovação Final dos novos parcelamentos do solo, o empreendedor firmará um Termo de Compromisso Ambiental – TCA com o órgão ambiental municipal, com o objetivo de estabelecer todas as obrigações incluindo as exigências referente ao projeto de arborização dos passeios públicos.

Art 63. O plantio deverá ser executado no mínimo 6 (seis) meses antes da solicitação do Termo Final de Verificação de Obras – TFVO.

Art. 64. Para a obtenção do Termo Final de Verificação de Obras – TFVO, o interessado deverá apresentar relatório comprobatório indicando a execução do plantio conforme projeto aprovado.

Parágrafo único. A emissão do Termo Final de Verificação de Obras – TFVO, que é de competência da Secretaria de Planejamento Urbano ou outro órgão que vier a substituí-lo, ficará condicionada após a comprovação de que todos os compromissos firmados em projeto foram atendidos.

CAPÍTULO XI
DAS APROVAÇÕES DE CONDOMÍNIOS

Art. 65. Os condomínios verticais, horizontais ou mistos que estarão sujeitos à análise e deliberação pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB, terão seus Projetos de Arborização Urbana analisados nas etapas da Pré-Aprovação e Aprovação Final pela equipe técnica do órgão ambiental municipal.

Arborização Urbana analisados em uma única etapa de aprovação pela equipe técnica do órgão ambiental municipal.

Art. 67. O Projeto de Arborização Urbana, composto por planta e projeto descritivo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem das espécies (nome científico e popular) que serão utilizadas, seu porte e localização (coordenadas geográficas);

II - deverá contemplar uma diversidade mínima de 5 (cinco) espécies;

III - o número de indivíduos de cada espécie não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) do número total de indivíduos propostos no projeto de arborização urbana;

IV - as espécies deverão ser preferencialmente nativas;

V - deverá ser indicada a localização dos equipamentos urbanos como sistema hidráulico, iluminação pública e outros;

VI - deverá ser elaborado por responsável técnico legalmente habilitado apresentando Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente assinada e recolhida;

VII - a implementação da arborização urbana será às expensas do empreendedor;

VIII - o projeto deverá respeitar as normas da presente Lei.

Art. 68. O Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer a proporção de uma árvore para cada unidade habitacional.
§ 1º Deverão ser plantadas o maior número possível de árvores nos passeios públicos e áreas verdes do interior do condomínio, e em caso de haver excedente de árvores estas poderão ter a seguinte destinação:
I - ser plantadas em outras áreas, podendo ser uma área adquirida pelo proprietário, de terceiros ou indicada pelo Poder Público;
II - ser convertido em valor monetário, a ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, seguindo a fórmula indicada a seguir: VMC = N x VU, onde VMC = valor monetário compensatório; N = Número de mudas excedentes; VU = valor unitário da muda;
III - ser doado na forma de mudas ao viveiro do órgão ambiental municipal.
§ 2º A destinação do excedente de mudas, deverá ser indicado pelo órgão ambiental municipal.
§ 3° O valor unitário (VU) da muda, será definido a partir de três orçamentos levantados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 69. A emissão do "habite-se", de competência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou outro órgão que vier a substituí-lo, ficará condicionada somente após a comprovação de que todos os compromissos firmados no projeto foram cumpridos.

CAPÍTULO XII
DO "HABITE-SE"

Art. 70. Nos setores habitacionais, o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada lote.

§ 1º Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua calçada, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 2° Após a fiscalização do processo de "habite-se", se for constatada a ausência do indivíduo arbóreo no passeio público defronte à construção, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou outro órgão que vier a substituí-lo encaminhará o processo para o órgão ambiental municipal.

§ 3° Após o atendimento à exigência constante no artigo 69, o órgão ambiental municipal emitirá seu parecer para dar prosseguimento a emissão do "habite-se" pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou outro órgão que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES

Art. 71. As infrações são classificadas em:

I - Grupo I – eventuais: as que possam causar prejuízo às árvores, nativas ou exóticas, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua total recuperação;

II - Grupo II – temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre as árvores, nativas ou exóticas, que gerem dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto, causar a morte da árvore;

III - Grupo III – permanentes: as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou exóticas, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§1º São considerados efeitos significativos, àqueles que:
I - conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a árvore;

II - gerem dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou ponham em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em Lei;

IV - exponham pessoas ou estruturas ao perigo;

V - afetem espécies classificadas em algum grau de ameaça;

VI - degradem as condições fitossanitárias do indivíduo arbóreo;

VII - interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais;

VIII - induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;

IX - possam ocasionar, direta ou indiretamente, a morte do indivíduo arbóreo.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de um tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de um tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 72. Constitui infração:
I - matar ou danificar árvores e/ou mudas, por qualquer modo ou meio, em áreas de domínio público ou privado;
II - realizar supressão, transplante, intervenção em raízes, substituição ou podas em árvores localizadas em vias ou áreas de domínio público, sem a devida autorização do órgão ambiental municipal;
III - realizar supressão, transplante, intervenção em raízes ou substituição de árvores nativas existentes em áreas de domínio privado, sem a devida autorização do órgão ambiental municipal;
IV - prejudicar a vegetação de porte arbóreo, por meio de utilização de equipamentos aparadores de gramíneas ou por meio da instalação de coretos, *trailers*, bancas de jornais ou revistas, palanques ou outras estruturas semelhantes;
V - plantar árvores em áreas públicas ou privadas, próximas às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir em equipamentos públicos, sem a devida autorização do órgão ambiental municipal;
VI - plantar árvores em vias, logradouros e/ou áreas públicas sem a devida anuência por escrito do órgão ambiental municipal;
VII - realizar poda drástica em árvores localizadas em vias, logradouros e/ou áreas públicas, sem a devida autorização do órgão ambiental municipal;
VIII - realizar anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo;
IX - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
X - utilizar-se das árvores como suporte e/ou apoio para a instalação de equipamentos de qualquer natureza;
XI - despejar ou aplicar substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas;
XII - deixar de implantar o "Espaço Árvore", conforme as medidas estabelecidas nesta lei, bem como reduzir quaisquer das dimensões estabelecidas;
XIII - utilizar-se do "Espaço Árvore" para outros fins sem a devida autorização do órgão ambiental municipal;
XIV – amarrar animais e veículos nas árvores.
Parágrafo Único – Nos casos de já existirem árvores em áreas privadas, que estejam em conflito com equipamentos públicos, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 73. Para empreendimentos habitacionais, constitui infração:
I – implantar o empreendimento sem as devidas autorizações e aprovações do órgão ambiental municipal;
II – não cumprir com o projeto aprovado.

Art. 74. Constitui infração ainda, toda ação contrária ou omissão às disposições desta Lei.

Art. 75. Será considerado infrator:
I – o proprietário do imóvel onde está alocado o indivíduo arbóreo;
II – todo aquele que cometer, mandar, auxiliar ou concorrer com a prática da infração;
III – as empresas concessionárias de serviço público que descumprirem com o disposto no artigo 46.
IV – os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar as sanções cabíveis.
Parágrafo único. Se o indivíduo arbóreo estiver alocado na divisa de dois lotes, ambos os proprietários responderão pela infração.

CAPÍTULO XIV
DAS PENAS

Art. 76. As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – prestação de serviços comunitários.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais e estaduais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Art. 77. Provado dolo ou culpa dos profissionais credenciados pelo órgão ambiental municipal, esses terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.
Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei e as disciplinares.

Art. 78. A penalidade de advertência será aplicada somente nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver reincidência para infrações classificadas no Grupo I, previstas no inciso I, do artigo 71;

II – quando não houver reincidência para infrações previstas nos incisos XII e XIII, do artigo 72.

Art. 79. A penalidade de multa será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – quando houver reincidência de infrações classificadas no Grupo I, previstas no inciso I, do artigo 71;

II – quando não forem atendidas as exigências constantes na advertência;

III – para infrações classificadas nos Grupos II e III, previstas nos inciso II e III, do artigo 71;

IV – para descumprimento das obrigações referentes à arborização urbana indicadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, constante no artigo 62.

Art. 80. No caso previsto no inciso IV do artigo 79, o valor da multa será no valor fixo de 1000 (mil) UFM's.
Parágrafo Único. O valor da multa será dobrado no caso do não atendimento da notificação.

Art. 81. A penalidade de prestação de serviços comunitários será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – quando o infrator comprovar condição de hipossuficiência econômica por meio de documento emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, ou outra que vier a substituí-la;

II – como penalidade alternativa, quando do deferimento do recurso.

Art. 82. Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I – quando se tratar de infrações do Grupo I, previstas no inciso I, do artigo 71: multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFM's;

II – quando se tratar de infrações do Grupo II, previstas no inciso II, do artigo 71: multa no valor de 200 (duzentas) UFM's e;

III – Quando se tratar de infrações do Grupo III, previstas no inciso III, do artigo 71:

a) multa no valor de 300 (trezentas) UFM's por muda ou indivíduo arbóreo com DAP igual ou inferior a 10cm (dez centímetros);

b) multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's por indivíduo arbóreo com DAP maior que 10cm (dez centímetros) e menor que 30cm (trinta centímetros);

c) multa no valor de 600 (seiscentos) UFM's por indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 30cm (trinta centímetros).

IV – Quando se tratar de infrações do Grupo III, previstas no inciso III, do artigo 71, e na impossibilidade de utilizar o DAP, a medição terá como referência o diâmetro da base do tronco do indivíduo arbóreo suprimido, sendo as multas aplicadas nos seguintes limites:

a) multa no valor de 300 (trezentas) UFM's por muda ou indivíduo arbóreo com diâmetro igual ou inferior a 10cm (dez centímetros);

b) multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's por indivíduo arbóreo com diâmetro maior que 10cm (dez centímetros) e menor que 30cm (trinta centímetros);

c) multa no valor de 600 (seiscentos) UFM's por indivíduo arbóreo com diâmetro igual ou superior a 30cm (trinta centímetros).

V – quando se tratar de infrações previstas nos incisos XII e XIII do artigo 72: multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFM's.

§ 1º A aplicação da pena de multa deverá considerar a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

a) quando o agente infrator for primário;

b) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução, mediante laudo emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;

c) quando o agente infrator comunicar o órgão fiscalizador imediatamente após o ocorrido;

d) quando o agente infrator comprovar que tentou evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano à árvore.

§ 3º São situações agravantes:

a) ser reincidente;

b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

c) realizar a infração à noite, em feriados ou aos finais de semana;

d) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais;

e) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada;

f) a intenção de obter vantagem pecuniária;

g) coagir outrem a executar a infração;

h) causar danos a propriedade alheia;

i) realizar a infração em período de floração ou frutificação do indivíduo;

j) aproveitar de forma abusiva do direito concedido pela autorização;

k) atingir espécies imunes ao corte ou listadas em alguma categoria de ameaça;

l) se a infração for facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 4º Considera-se reincidência o ato de repetir infrações.

§ 5º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta.

§ 6º Se a infração for cometida contra a árvore declarada imune ao corte a multa será 5 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível.

Art. 83. O infrator, além da multa, incorrerá na obrigação de reparar o dano.

§ 1º A não reparação do dano relacionado tanto à manutenção da arborização urbana, quanto das infrações classificadas nos incisos XII e XIII do artigo 72, acarretará cobrança do valor de 120 (cento e vinte) UFM's.

§ 2º No caso dos efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério do órgão ambiental municipal, em bens e serviços.

Art. 84. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I – os incapazes na forma de Lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa contravenção forçada e sobre o autor da coação.

Art. 85. Toda ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos sujeita os infratores às sanções previstas nela.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

CAPÍTULO XV
DO PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO

Art. 86. O órgão ambiental municipal, em parceria com a Guarda Civil Municipal e/ou outros órgãos públicos, por meio de seus servidores ou empresa contratada, ficará responsável pela fiscalização.

Art. 87. As pessoas qualificadas no artigo 86, verificada a possibilidade de infração, deverão emitir Registro de Ocorrência, Auto de Inspeção ou documento semelhante, onde deverão constar ao menos as seguintes informações:

I - a descrição sucinta do ocorrido;
II - a data e a hora inicial e final da inspeção;
III - localização da área inspecionada;
IV - identificação do infrator, se possível;
V - identificação do(s) responsável(eis) pela inspeção;
VI - ciência do infrator, se possível;
VII - relatório fotográfico, se possível.

Parágrafo único. O documento gerado deverá ser encaminhado ao órgão ambiental municipal que dará prosseguimento aos trâmites descritos na presente Lei.

Art. 88. Após análise do documento descrito no artigo anterior, será elaborado parecer por técnico habilitado pertencente ao órgão ambiental municipal, onde deverão constar ao menos as seguintes informações:
I - descrição do dano causado;
II - qualificação do dano conforme descrito no artigo 71;
III - descrição das medidas a serem adotadas para reparação do dano;
IV - data e hora inicial e final da vistoria;
V - identificação do(s) responsável(eis) pela inspeção;
VI - relatório fotográfico;
VII - a referência de documentos que sirvam de base para lavratura do Auto de Infração, se houver.
Parágrafo único. Caso não constatada a infração o Parecer Técnico poderá conter apenas essa informação devidamente justificada.

Art. 89. Constatada a infração ou conjunto de infrações, cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:
I - a identificação do infrator;
II - endereço do infrator;
III - dados do local da infração;
IV - a data da constatação da infração;
V - a descrição da infração cometida;
VI - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
VII - as penas a que estará sujeito;
VIII - descrição das medidas a serem adotadas para reparação do dano;
IX - descrição de situações atenuantes ou agravantes;
X - referência a documentos que sirvam de base à lavratura do Auto de Infração, se houver;
XI - prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de defesa, contado da ciência do autuado ou da publicação da notificação;
XII - identificação do responsável pela lavratura do Auto de Infração.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado exclusivamente pelos agentes da divisão de fiscalização ambiental do município ou outros que vierem a substituí-los, sendo estes pertencentes ao órgão ambiental municipal.
§ 2º As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
§ 3º Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

Art. 90. É permitido ao agente fiscalizador designado pelo órgão ambiental municipal lavrar o Auto de Infração sem a necessidade de emissão de Parecer Técnico, no caso de não haver dúvidas quanto ao tipo e ao grau da infração.

Art. 91. As notificações poderão ser feitas das seguintes formas, a critério da Administração Pública Municipal:
I – diretamente aos infratores, mediante ciência no Auto de Infração Ambiental, quando o mesmo estiver presente no ato da fiscalização e for possível agendamento do seu comparecimento na sede do órgão ambiental municipal;
II – por endereço eletrônico (*e-mail*) quando esta informação constar no cadastro do imóvel;
III – por notificação enviada diretamente ao endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou enviada por empresa regularmente contratada para tal fim;
IV – por edital publicado na Imprensa Oficial do Município impressa ou digital ou em jornal de grande circulação no Município.

§ 1º Considera-se notificação toda comunicação feita no curso do processo administrativo para ciência do infrator.
§ 2º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.
§ 3º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 92. Transcorrido o prazo fixado no inciso XI, do artigo 89, sem que tenha havido apresentação de defesa, será cobrado o valor devido da multa, a qual deverá ser recolhida até a data estipulada.
Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo fixado, o débito será inscrito no serviço de dívida ativa do Município.

Art. 93. Da imposição de penalidade de multa expressa no Auto de Infração Ambiental, poderá o infrator apresentar defesa à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA, ou outra que vier a substitui-la, no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua ciência ou publicação.
§ 1º – A defesa deverá ser protocolada no órgão ambiental municipal no prazo do ***caput***, o qual se responsabilizará pelo seu encaminhamento à JARIA.
§ 2º – A JARIA julgará a defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento.
§ 3º – O infrator tomará ciência da decisão de primeira instância, nas formas dispostas no artigo 91.

Art. 94. Mantida a decisão condenatória em primeira instância, caberá recurso em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do infrator, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA.
§ 1º O recurso deverá ser protocolado no órgão ambiental municipal no prazo do ***caput***, o qual se responsabilizará pelo seu encaminhamento.
§ 2º O COMDEMA terá 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento, para julgar o recurso interposto em segunda instância.
§ 3º O infrator tomará ciência da decisão em segunda instância, nas formas dispostas no artigo 91.

Art. 95. Mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou segunda instância administrativa, será cobrado o valor devido da multa, a qual deverá ser recolhida até a data estipulada.
§ 1º O valor devido será pago pelo contribuinte à conta própria do Fundo Municipal do Meio Ambiente, estabelecido conforme legislação vigente.
§ 2º Não recolhida a multa no prazo fixado, o débito será inscrito no serviço de dívida ativa do Município.
§ 3º Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.
Art. 96. Caso a defesa ou o recurso apresentado sejam julgados favoravelmente ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

Art. 97. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 98. Quando do julgamento do recurso do auto de infração, a autoridade competente poderá converter a multa lavrada em serviços comunitários, conforme artigo 81.
§ 1º Na reincidência, não caberá substituição da pena.
§ 2º A conversão em serviços comunitários se dará na proporção de uma hora de trabalho para cada 3 (três) UFM's do valor total da multa.
§ 3º O serviço comunitário deverá ser executado pelo próprio infrator, não sendo permitida a sua substituição por terceiros.
§ 4º O tipo de serviço comunitário a ser prestado será definido pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º O infrator deverá se apresentar ao órgão ambiental municipal no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão.

§ 6º O não comparecimento do infrator no prazo estipulado no parágrafo anterior, acarretará automaticamente na cobrança da multa, não cabendo recurso, exceto por motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPÍTULO XVI
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE ÁREAS VERDES

Art. 99. Deverá ser criado o Plano de Gerenciamento de Áreas Verdes – PGAV, do município de Boituva.

Art. 100. O Plano de Gerenciamento de Áreas Verdes tem como objetivo a gestão, a manutenção, prevenção e proteção ambiental das áreas verdes do município.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Áreas Verdes incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Áreas Verdes;

II – os Projetos de Gerenciamento de Áreas Verdes.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Áreas Verdes é constituído por um conjunto integrado de ações, descritas a seguir:

I – caracterização e cadastramento de todas as Áreas Verdes;

II – serviços de limpeza, manutenção, melhoramento, controle, monitoramento e fiscalização das Áreas Verdes;

III – atividades de Educação Ambiental.

§ 3º O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para induzir a criação de mais Áreas Verdes, conforme recomendação das Organização das Nações Unidas – ONU, em relação a quantidade de área verde por habitante.

Art. 101. A gestão das áreas verdes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Áreas Verdes que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria do meio ambiente e da saúde pública;

II - a possibilidade do exercício das responsabilidades tanto do Poder Público Municipal quanto da população com o patrimônio verde no município;

III – a melhoria paisagística no município.

Art.102. O Poder Público Municipal deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Áreas Verdes no município de Boituva.

Art. 103. É dever do Poder Público Municipal promover ações de educação ambiental, de controle e fiscalização necessária ao bom funcionamento do Plano de Gerenciamento de Áreas Verdes.

Art. 104. O órgão responsável pela Gestão de Parques e Áreas Verdes do Município, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Os dispositivos da Lei Federal nº. 12.651/2012 e suas alterações e da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações, no que couber, são aplicáveis na execução desta lei.

Art. 106. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 107. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com empresas privadas, associações ou outras entidades objetivando a implantação e manutenção da arborização do município.

Art. 108. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.067, de 28 de junho de 2010.

Prefeitura de Municipal de Boituva, 22 de abril de 2021.

EDSON JOSE MARCUSSO
Prefeito do Município de Boituva

ANEXO A

FICHA DE CADASTRO – PODADOR

Nº_____/_____

DADOS PESSOAIS			
Nome:			
Data de nascimento:		RG:	
CPF:		CNH:	
Endereço:			nº.
Bairro:	Cidade:		Estado:
Telefone residencial:		Celular:	
OBS.:			
DADOS PROFISSIONAIS			
Profissão:		Empresa:	
		CNPJ:	
Curso na área de poda/corte?	[ ] Sim [ ] Não	Onde?	
Anexar comprovante de curso (obrigatório)			
Licença para porte e uso de motoserra – LPU (Ibama)?	[ ] Sim [ ] Não	Nº.:	
Tempo de experiência:		Utiliza EPI´s? [ ] Sim [ ] Não	Quais?
Veículo específico?	[ ] Sim [ ] Não	Outros equipamentos?	
OBS.:			

QUESTIONÁRIO	
1. Tem o conhecimento sobre a Lei de Arborização Urbana do Município de Boituva? (Lei nº. XXX/2020)	[ ] Sim [ ] Não
2. Está de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Arborização Urbana?	[ ] Sim [ ] Não
Em caso negativo, justifique:	
3. Considera-se apto/hábil a executar os serviços referentes a poda e supressão?	[ ] Sim [ ] Não
4. Seu estado de saúde é adequado para exercer a atividade?	[ ] Sim [ ] Não
5. Tem conhecimento sobre boas práticas de segurança?	[ ] Sim [ ] Não

OBS.:
DECLARAÇÃO
Declaro, sob as penas da Lei, que tenho total capacidade de exercer a atividade de podador, seguindo e respeitando todas as normas que concernem à atividade, e me responsabilizando por quaisquer danos que possam ser causados a mim e a terceiros, resultantes dos serviços executados no município de Boituva.

_____, _____ de _____ de 20_____.

_____
Assinatura Requerente
CPF:

_____
Assinatura Testemunha
CPF:

ANEXO B

REQUERIMENTO DE SERVIÇO

Requisição nº.

Solicitação de		[ ] Poda	[ ] Supressão	[ ] Plantio	[ ] Intervenção em raízes	[ ] Tra

DADOS DO REQUERENTE			
Nome completo:			
RG:		**CPF/CNPJ:**	
Endereço:			
nº.	**Bairro:**		**CEP:**
Cidade:		**Telefone/Celular:**	
E-mail:			
DADOS DO LOCAL DE VISTORIA			
Endereço:			
nº.	**Bairro:**		**CEP:**
Cidade:		**( ) Própria ( ) Alugada*** *(*No caso de ser alugado é necessária a autorização do proprietário formalizado por documento e comprovante de residência) – Artigo 37 da Lei Municipal XXX/2020*	
Justificativa do pedido:			
Localização das árvores: ( ) Calçada ( ) Praça ( ) Interior de terreno particular ( ) Outros**			
***Especificar:**			
Nº. de árvores:		**Serviço executado por: ( ) Terceiros ( ) Prefeitura**	
Rebaixamento de guia? ( ) Sim* ( ) Não		**Construção/Reforma? ( ) Sim* ( ) Não**	
** Se sim, apresentar documento comprobatório* (§ 2º, Artigo 37 – Lei nº. XXX/2020)			
Documentos apresentados: ( ) Comprovante de Pagamento ( ) Cópia do Carnê de IPTU ( ) Autorização do proprietário ( ) Comprovante de Endereço ( ) Documento – reformas, rebaixamento de guias, construções ( ) Outros			

ATENÇÃO! ORIENTAÇÕES AO REQUERENTE

A intervenção (supressão, podas comuns e drásticas, intervenção nas raízes, transplante e outros definidos por lei) em indivíduos arbóreos nativos ou exóticos SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL será considerada INFRAÇÃO, estando o responsável pelo ato (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) sujeito às penalidades previstas em legislação específica, em especial a Lei Municipal nº. XXX/2020, independentes de reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

O prazo máximo para análise deste requerimento é de **30 (trinta) dias**, conforme estabelecido no § 3º do Artigo 37 da Lei Municipal nº. XXX/2020.

DECLARAÇÃO

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e no caso de qualquer alteração nas informações apresentadas, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão ambiental municipal. O Parecer Técnico emitido estará sujeito à adequações ou mesmo anulação.

Boituva, _____ de _____ de 20____

_____
Assinatura do Requerente

Atendido por: _____

Data: ____ / ____ / _____

CROQUI INDICATIVO DA(S) ÁRVORE(S) A SOFREREM INTERVENÇÃO

Preenchimento exclusivo da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura		
Vistoria no local: ( ) SIM ( ) NÃO	**Data:**	**Hora início:**
Realizado por:		**Hora fim:**
Nº. total de árvores:	**( ) Nativa – nº. _____ ( ) Exótica – nº. _____**	
Espécies:		
Estado Fitossanitário: ( ) Bom ( ) Regular ( ) Ruim		
Há danos/riscos iminentes? ( ) Sim ( ) Não	**Altura das árvores:**	
PARECER TÉCNICO:		

Haverá compensação? ( ) Sim ( ) Não Proporção: 25 x _____ Total:
Termo de Compromisso Ambiental nº.:
Espécies vulneráveis/extinção: compensação seguirá Resolução SMA Nº. 07/2017 (30:1)

SITUAÇÃO: ( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO ( ) COM PENDÊNCIAS*
*Especificar:
Assinatura do Responsável Técnico pela vistoria

LEI Nº 2.811 DE 22 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o Executivo a outorgar escritura pública de doação à pessoa jurídica de direito privado que especifica e dá outras providências.

EDSON JOSÉ MARCUSSO, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, em favor da empresa QRA Administradora de Bens e Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.956.064/0001-97, com sede na Alameda das Corujas, n. 139 – Portal dos Pássaros, CEP 18552-196, nesta cidade de Boituva/SP, a competente escritura pública de doação da totalidade do imóvel, ou seja, 34.117,876m², descrito na matrícula n. 34.385 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Feliz/SP.

Art. 2º A autorização para a alienação total do imóvel em favor da empresa QRA Administradora de Bens e Participações Ltda, encontra-se disciplinada na Lei Complementar Municipal n. 2.786, de 25 de setembro de 2020, bem como a liberação dos encargos impostos na doação, ficando desta forma autorizada a lavratura de escritura definitiva.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boituva, 22 de abril de 2021.

EDSON JOSÉ MARCUSSO
PREFEITO DE BOITUVA-SP

LEI Nº 2.812 DE 22 DE ABRIL DE 2021

Institui a "Semana de Incentivo ao Combate de Maus-Tratos de Cães e Gatos" e dá outras providências.

EDSON JOSÉ MARCUSSO, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boituva a "Semana de Incentivo ao Combate de Maus-Tratos de Cães e Gatos" a ser comemorada anualmente na terceira semana de agosto (considerando que 17 de agosto é celebrado o **Dia da Adoção Animal**).

Art. 2º - A semana declinada no artigo 1º será dedicada à conscientização da população sobre o combate de maus-tratos de cães e gatos, por meio de campanhas educativas, divulgação na mídia (impressa, radiofônica, televisa e virtual) e realização de eventos.

§ 1° - A população será conscientizada da importância da vacinação, prevenção de doenças, posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, água, bem-estar, sendo esclarecida sobre eventuais dúvidas.

Art. 3º A Semana de que trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementar se necessário complementar.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boituva, 22 de abril de 2021.

EDSON JOSÉ MARCUSSO
PREFEITO DE BOITUVA-SP

LEI Nº 2.813 DE 22 DE ABRIL DE 2021

Institui a "Semana da Campanha Quebrando o Silêncio" no Município de Boituva e dá outras providências.

EDSON JOSÉ MARCUSSO, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído a Semana da Campanha "Quebrando o Silêncio" no Município de Boituva, a ser realizada anualmente na semana que antecede o 4º sábado do mês de agosto.

Art. 2°. A Semana "Quebrando o Silêncio terá por finalidade:

I - esclarecer a população quanto a importância de dar apoio e ênfase contra a violência doméstica praticada contra as mulheres, as crianças e os idosos;

II – informar e divulgar os constantes abusos que se apresentam diariamente na sociedade e o silêncio das vítimas desses atos com a fim de desenvolver um sentido de respeito nos relacionamentos;

III - estimular e incentivar as mulheres, as crianças e os idosos a terem a capacidade e a coragem de enfrentar e denunciar estas circunstâncias;

IV - abordar a temática e promover estudos da Lei n.°11.340, de 07 de agosto de 2006 (Maria da Penha), bem como da legislação sobre o assunto, atualizada.

Art. 3°. Nessa semana serão realizadas atividades como fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e outros tipos de manifestações afetas a este tema, em instituições públicas e privadas.

Art. 4°. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Boituva, 22 de abril de 2021.

EDSON JOSÉ MARCUSSO
PREFEITO DE BOITUVA-SP

Portaria

PORTARIAS

Nº 23.143 de 22/04/2021 a contar de 16/04/2021 - EXONERAÇÃO:
À PEDIDO
VILMA RODRIGUES DA SILVA
Cargo: CHEFE DA DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Regime: Estatutário/COMISSÃO

Nº 23.144 de 22/04/2021 a contar de 16/04/2021 - NOMEAÇÃO
VICTÓRIA FRÓES PRETO DE OLIVEIRA
Cargo: CHEFE DA DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Regime: Estatutário/COMISSÃO

Nº 23.145 de 22/04/2021 a contar de 22/04/2021 - DESIGNAR PARA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:
VINICIUS AMARAL ROMERO
Cargo: FISCAL
Para responder pelo cargo: OFICIAL ADMINISTRATIVO
Regime: Estatutário/CONCURSADO

Nº 23.146 de 22/04/2021 a contar de 22/04/2021 - CESSAR GRATIFICAÇÃO:
LAUDICEIA GONÇALVES ABIUSE
Cargo: GESTOR DE UNIDADE DE SAÚDE PORTARIA
N° 22.248, 01 DE OUTUBRO DE 2020
Regime: Estatutário/CONCURSADO

Nº 23.147 de 22/04/2021 a contar de 22/04/2021 - DESIGNAR PARA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:
ELAINE TEODORO DE ARRUDA
Cargo: RECEPCIONISTA
Para responder pelo cargo: GESTOR DE UNIDADE DE SAÚDE
Regime: Estatutário/CONCURSADO

Prefeitura de Boituva, 22 de abril de 2021.

EDSON JOSÉ MARCUSSO
Prefeito de Boituva/SP

Licitação

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO SENDO O QUINTO DE PRAZO
CONTRATO LC 19/2016; DISPENSA DE LICITAÇÃO DL 07/2016; CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOITUVA CONTRATADA: DORIVAL MARGIOTTO, RODRIGO RIBEIRO MARGIOTTO E GUSTAVO RIBEIRO MARGIOTTO; ASSINATURA: 09/03/2021; OBJETO: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA ABRIGO.** VALOR: **R$ 5.010,00 (CINCO MIL E DEZ REAIS) MENSAIS**; VIGÊNCIA: ATÉ 04 (QUATRO) MESES; FUNDAMENTO: ARTIGO 24, INC. X DA LEI FEDERAL 8.666/93. PREFEITURA DE BOITUVA, EM 22 DE ABRIL DE 2021-EDSON JOSÉ MARCUSSO – PREFEITO MUNICIPAL.